

Sobre a liberdade de testar

I

These cansada, sobre a qual tem a dialectica, tenazmente, exercido as forças, num desenvolvimento inexgottavel de argucia, a liberdade de testar, depois de ter repousado das sabatinas, nos cursos de direito natural, volta agora, de novo, á baila, para, abatendo as muralhas do nosso direito tradicional, declarar-se a expressão do estudo social do paiz, no que diz respeito á transmissão dos bens, *causa mortis*.

Não me sinto obrigado a tomar parte no debate, porque a minha opinião deve ser conhecida dos que se interessam pelo assumpto, tendo-a manifestado no *Direito das successões*, § 25, mantendo-a no Projecto deCodigo Civil, e defendendo-a, perante a Commissão da Camara dos Deputados, sinão com grande copia de argumentos, com a necessaria firmeza. (1)

(1) *Trabalhos* da Commissão especial da Camara dos deputados, 1902. vol. VI. pag. 297-299.

Todavia, para não parecer que a victoria do individualismo dissolvente não encontrou um protesto de minha parte, venho reafirmar a minha convicção, ainda com risco de me repetir.

Realmente nada de substancialmente novo tenho que dizer, como do campo adverso nada de novo foi possível descobrir. O assumpto está de todo exgottado, e nada mais dá de si.

II

Interpretação da historia do instituto da successão

A historia é subsidio indispensavel para a comprehensão das leis, e o estudo das leis é, por sua vez, precioso auxiliar da historia, segundo, judiciosamente, observou MONTESQUIEU (2).

Emquanto persistiu a forma collectiva da propriedade, não era possível o testamento. Este apparece com a individualização do patrimonio. E, como os romanos surgem na historia, já nesse segundo periodo da evolução do direito successorio, os mais antigos documentos da historia juridica affirmam, entre elles, a existencia da liberdade de testar, como vem proclamada na quarta taboa do codigo decemviral: *uti legasset super pecunia tutelare succe*

(2) Il faut éclairer l'histoire par les lois et les lois par l'histoire.

rei, ita ius esto (3). Apenas se podem apontar vestígios da phase anterior, como na propria expressão *heres suus et necessarius*.

Mas essa liberdade, illimitada á principio, começou a soffrer restricções suggeridas por considerações de ordem moral e por sentimentos de piedade. Sem falar da lei *Voconia* que, limitando em certos casos a liberdade de testar, teve em vista segundo alguns, impedir o desenvolvimento do luxo, considerado desmoralizador dos costumes, e, segundo outros, roborar o costume antigo, que não permittia entregar a uma mulher a direcção da casa do *de cuius* (4), sem falar na lei *Furia Testamentaria*, anterior, foi imposta ao testador a obrigação de instituir ou desherdar, expressamente, os herdeiros *sui*, e, mais tarde, foi concedido, aos parentes mais proximos, o direito de atacar o testamento que peccasse contra a justiça e a piedade, *non ex officii pietatis factum, inhumanum, impium, inofficiosum* (5).

Estava, assim, lançada a semente da herança necessaria, em favor de certos parentes, que devia desenvolver-se e florir nas legislações modernas.

A evolução, portanto, operou-se do modo seguinte:

(3) Vejam-se HERMANN POST, *Grundlagen des Rechts* § 33; idem *Grundriss der ethno-jurisprudenz* II § 43; PADELLETTI GOGLIOLO *Storia del diritto romano*, Cap. XVI; GANS, *Das Erbrecht*, segunda edição.

(4) PADELLETTI—COGLIOLO, *Storia del dir. rom.*, caps. XVI e XLI; CUQ, *Institutions juridiques des romains*, 1894, I, p. 262-264; BONAL, *Le droite d'héredité*, 1875, pag. 28-29, BONJEAN, *Institutes*, I, n. 1278.

(5) PADELLETTI COGLIOLO, *Storia del dir. rom.* cap. XLI; CUQ, II, p. 602-609; BONAL, p. 30-40; BONJEAN, I, ns. 1372-

a) Com o regimen da propriedade collectiva, dos tempos primitivos, ausencia absoluta da liberdade de testar;

b) com o predominio do individualismo, tal como se accentuou no direito romano (6), até o setimo seculo da fundação da Cidade Eterna, liberdade incondicionada de testar;

c) Depois dessa epocha, sob a influencia de sentimentos benevolos, de preoccupações de ordem ethica, a sociedade sentiu a necessidade de intervir, para modificar o arbitrio individual, em materia de successão, primeiramente de modo indirecto, como no direito romano, e, depois, de modo directo, no direito moderno que, com excepções muito raras, estabelece e assegura, a certas classes de herdeiros, a successão de uma parte dos bens da familia.

Surgirá, depois desta, outra phase da evolução, modificando o que existe? E' possivel, é até provavel, porque a sociedade progride, indefinitivamente; e o pensamento humano, como o hebreu da lenda, não repousa nunca, prosegue sempre, á procura de novas formas de relações juridicas e de institutos, que melhor correspondam ás necessidades sociaes. Prever em que sentido se effectuará a evolução é tarefa escabrosa. Mas, tanto quanto signaes inilludiveis e tendencias pronunciadas nos podem auctorisar uma antevisão do futuro, é lícito affirmar que o direito não sancionará o

(6) IHERING opina que o testamento foi instituido em Roma pelo amor da familia, não como producto do arbitrio. (Espirito del derecho romano I, p. 243).

voto dos que hoje reclamam, em nome do progresso, a liberdade de testar, que, aliás, vemos brilhar nos afastamentos do passado, para além do inicio da era christã. Effectivamente o progresso do direito e da vida social tem dado maior vigor ás razões de ordem moral e sentimental, que limitaram, entre os romanos, a liberdade de testar do *pater familias*. Em nossos dias, vai se esclarecendo a consciencia do homem, e elle percebe, lucidamente, e, mais profundamente ainda, sente que não é um ser independente do meio social, dentro do qual existe, que, ao contrario, é um producto da elaboração do passado, que depende da familia, da patria e da humanidade, e que, em relação a essas tres modalidades da coexistencia humana, tem deveres e responsabilidades a que se não pode subtrahir. Não marcha a civilização moderna para um reforçamento do individualismo, como não se volta para o collectivismo. Tendo vacillado entre os dois extremos, igualmente desviados do equilibrio necessario á vida social, encontrou um meio de melhor conciliar as forças collidentes, que se armazenarem no individuo e na sociedade. E, assim sendo, o futuro não se annuncia favoravel ao abuso do individualismo, que traduz a liberdade de testar, nem á impiedade suprema da desherdação (7), sem justa causa, daquelles a quem é dever assegurar os meios de não succumbir no conflicto vital.

(7) A expressão é de BONAL (*op. cit.* p. 10): cette propriété que l'on voulait soit-disant protéger par... le droit de exhéredation. V. também pag. 13.

III

Apreciação das razões de ordem moral e jurídica que se invocam pro e contra a liberdade de testar.

Que razões de ordem social, ethicas e juridicas, reclama a liberdade de testar? Especialmente, no Brazil, que poderosos motivos aconselham essa annunciada reforma radical em nosso direito, em nossos costumes, em nossa organização social?

Ha uma ponderação de TOCQUEVILLE que merece ser recordada, neste momento. "Admiro-me, diz elle, de que os publicistas antigos e modernos não tenham attribuido ás leis sobre as successões uma influencia maior na marcha dos negocios humanos. Essas leis pertencem, é certo, á ordem civil; mas deveriam ser collocadas á frente de todas as instituições politicas, porque influem, muito mais do que se poderia pensar, no estado social dos povos, do qual as leis politicas são apenas a expressão" (8). Nessa exacta observação, nos adverte o egregio publicista de que, alterando o direito successorio, o legislador intervem mais profunda e directamente do que, á primeira vista, parece, no conjuncto das condições de vida do povo, a cujos destinos preside porque vae dar nova feição á organização da propriedade, vae mo-

(8) *La democratie en Amérique*, I, c. 3.

dificar a situação economica dos individuos, vae collocar sobre outras bases a constituição da familia, suscitando sentimentos novos e pondo entraves a outros, que formavam a athmosfera moral do lar. E transformação assim radical não se emprehende, sem razões decisivas.

Poderá invocal-as a liberdade de testar? Não me parece.

Os seus argumentos mais impressionantes são os tirados da condição juridica da propriedade e do respeito á liberdade individual.

a) O proprietario tem o direito de dispor do que é seu, durante a vida; deve tel-o, egualmente, por occasião da morte. Se doasse a alguem todo o seu patrimonio antes da morte, a transmissão seria inatacavel; não se comprehende porque tambem não o seja, quando a efficacia da doação é adiada para depois da morte do doador.

Este raciocinio é apenas especioso. Parte de premissas falsas e não attende, devidamente, ao conceito da propriedade em nossos dias. Realmente, a propriedade não é esse poder absoluto, que o argumento faz suppor. Restringem-na as necessidades da vida collectiva, creando o que, outr'ora, se denominavam servidões legaes, e que, hoje, mais adequadamente, se consideram direitos de visinhança, limitações organicas da propriedade immovel. Restrigem-na os interesses sociaes da organização politica, acomodando-a, convenientemente, ás necessidades communs, gravando-a com impostos, submettendo-lhe a transmissão a formalidades

indeclinaveis, exigindo-lhe que se exerça, segundo preceitos determinados, que tolhem o passo aos abusos. Restringem-na, ainda, as exigencias da hygiene, impondo modalidades de construcção, condemnando habitos nocivos e creando outros mais adptados ás condições de defeza da saude publica.

Não é muito exacto affirmar que, durante a vida, o homem disponha, a seu talante, do que é seu. O conceito de propriedade não se traduz pelo *jus fruendi et abutendi*, no sentido illimitado que se imagina. Diversas legislações consagram ainda hoje, como a nossa, o instituto da interdicção por prodigalidade, que não merece as minhas sympathias, mas que vae se mantendo nas leis, como uma restricção ao direito de disposição, em favor da familia que se suppõe ameaçada pelas dissipações do prodigo. Como a nossa, conhecem outras a nullidade das doações, abrangendo a totalidade dos bens do doador, se este não reserva para si, ao menos, o usufructo ou o necessario á sua subsistencia. Ainda como a nossa, estabelecem algumas a inefficacia das doações inofficiosas, que devem ser reduzidas á porção legitima. E não falo nas liberalidades feitas em fraude aos credores, nem de outros casos, em que interesses de terceiros põem entraves ás alienações.

Não é, pois, verdadeiro esse presupposto do direito illimitado de disposição, que se attribue ao proprietario, como não é illimitado o seu poder de fruição, segundo já vimos. Fallege, portanto, ao argumento a base em que pretende apoiar-se.

RAOUL DE LA GRASSERIE faz notar que o movimento de dissipação de energias sociaes, que

determinou a exaltação do individuo, a dispersão das pessoas, que a familia agremiava, a desagregação dos patrimonios, sob a influencia do industrialismo, foi seguido de uma re-integração de energias, que vae restabelecendo o equilibrio, por meio de novas formas limitativas da liberdade individual e conservadoras do patrimonio da familia, como o *Hofrecht*, o *homestead*, a inalienabilidade temporaria dos bens. "A liberdade illimitada, conclue elle, a autonomia individual, a franquia dos bens, sua divisibilidade absoluta, as variações incessantes no patrimonio, as desclassificações que dahi resultam, os effeitos da producção do trabalho circumscriptos a cada dia, cedem o logar, pouco a pouco, a outros vinculos novos, que a experiencia fez considerar necessarios, o eixo economico se desloca" (9) E accrescenta que, economicamente, o que domina "é o interesse dos proprios bens, que não devem ser pulverisados por uma partilha obrigatoria e incessante, de onde resulta o principio da indivisibilidade; e certamente, o que prevalece é o interesse de não permittir as desclassificações bruscas e completas, cujo perigo é extremo para a sociedade, e cujos effeitos são crueis para o individuo e para a familia" (10). Esta observação do esclarecido jurista e sociologo francez mostra que seguiu uma orientação acertada, e conforme ao estadio actual da evolução da propriedade e do direito hereditario a nossa lei n. 1.838 de 31 de dezembro de 1907, no seu

(9) *De l'indisponibilité et de l'indivisibilité du patrimoine*, Paris, 1899, pag. 10-11.

(10) *Op. cit* pag. 11-12.

art. 3, mas, ao mesmo tempo, deixa ver que triham falsa rota e perturbam a marcha normal do movimento economico e da evolução da familia, os que reclamam a liberdade de testar como corollario de um sonhado direito absoluto de propriedade.

b) Entre nós, a questão assume uma feição constitucional, porque ha quem veja, no art. 72 § 17 da Constituição Federal, a base segura da liberdade de testar. O dispositivo invocado diz apenas: *O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude*, salva a desappropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia. A Constituição da monarchia proclamou o mesmo principio, servindo-se de palavras semelhantes, senão mais energicas: "*E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude*. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della." Eis o que affirmava o art. 79, n. XXII da Constituição mandada observar por carta de lei de 25 de março de 1824. E, durante os sessenta e cinco annos e mezes de sua vigencia, sempre se entendeu que esta declaração em nada modificára o direito dos herdeiros necessarios, ninguem della deduziu a liberdade de testar. Não se comprehende, portanto, que, na Constituição republicana, se possa descobrir esse intuito reformador, quando, aliás, se limita a dizer que o direito de propriedade se *mantem* em sua plenitude, isto é, se conserva como o assegurára, *em toda a sua plenitude*, a lei constitucional anterior. A differença unica estabe-

lecida pelo novo direito, nesta parte, foi a attribuição da propriedade das minas ao dono do solo, fazendo, assim, desaparecer o privilegio do Estado, que, outrora, gravava o dominio territorial dos particulares.

Observando-se que a clausula decima setima do art. 73 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, contrapoz, na primeira parte, ao dominio do particular que assegura, pleno, o direito do Estado de, mediante previa indemnização, fazel-a cessar, quando o exigisse a necessidade publica, e na segunda parte ampliou, ao sub-solo, o direito individual, que, dantes, não ia além da superficie, resulta claro o pensamento do legislador.

O que elle teve em vista foi garantir o direito de propriedade do particular, deante dos abusos possiveis do poder publico, em sua função administrativa ou, ainda, legislativa; e, como lhe parecesse uma abusiva limitação da propriedade territorial o privilegio do Estado em relação ás minas, declarou-as pertencentes ao proprietario do solo.

Extrahir desta prescrição a liberdade de testar, suppor que a Constituição tencionou extinguir a successão necessaria, quando assegurou o direito de propriedade, é pura phantasia, sem apoio nas palavras da lei.

Com a mesma logica, poderíamos dizer que o direito auctoral não póde ser objecto de legado, porque a Constituição o assegura aos herdeiros do auctor.

c) O que se diz da propriedade, applica-se á liberdade. A organização social é, forçosamente, uma limitação da liberdade. O direito,

objectivamente considerado, é uma ordem socialmente obrigatória, o que importa dizer, é uma limitação da liberdade, no interesse commun. Ora, se essa liberdade pôde ser limitada sempre que o interesse geral o exigir, porque não ha de sel-o, quanto a disposição dos bens *causa mortis*? E se os partidarios da liberdade de testar lhe admittem restricções, quando ha filhos menores ou incapazes, reconhecem que o arbitrio do individuo não é a lei suprema, deante da qual se devam curvar todas as forças e abater todos os sentimentos. Quando elle é injusto, immoral, pernicioso á sociedade, quando contraria os fins da cultura humana ou os interesses superiores da collectividade, ha de ser, necessariamente, contido. E é confiados neste principio fundamental de sociologia juridica e de politica legislativa que nós outros queremos que a lei vele pela sorte das familias, evitando a industria das captações de herança, as suggestões malevolas no leito dos moribundos, quando o espirito vacilla e se ensombra nas proximidades da morte, as insidias da ambição, os assaltos da cobiça.

d) Suppor que a liberdade de testar consolida a auctoridade paterna, é tirar a essa auctoridade, instituida para a educação da prole, o seu fundamento moral, feito de deveres e affeições reciprocas, para baseal-a no interesse do lucro. Desapparecem os impulsos de veneração, o respeito e a gratidão dos filhos, passa-se uma esponja sobre o prestigio da experiencia e da rectidão, sobre o sentimento de responsabilidade e sobre o amor dos paes, e no centro dessa ruina levanta-se o estímulo de um

interesse inferior, que sómente inclinações inferiores poderá suscitar, como a hypocrisia, a intriga e a ganancia.

e) Mais razoavel é dizer que a liberdade de testar desenvolve a iniciativa individual, porque, não podendo o individuo contar com a herança, ha de, aguilhoado pela necessidade, desenvolver as suas faculdades, e retemperar, no trabalho, as suas energias. Mas, além de que essa vantagem poderá, mais efficazmente, ser alcançada por uma educação conveniente, que prepare o individuo para a vida, a liberdade de testar, nol-a dará com prejuizos, que, de muito, a excedem. Basta pensar na inflação do egoismo, que é sempre um retrocesso á animalidade, e na dispersão do grupo familiar, centro de cultura das mais nobres affeições, para que sintamos serias apprehensões deante de semelhante reforma. Estas consequencias funestas não se fizeram, grandemente, sentir em Roma, porque ali dominavam outras condições sociaes, e a liberdade de testar não era utilizada pelos paes, que deixavam descendencia. Obra de um insensato considerava-se a taboa testamentaria que, sem justa causa, desherdava os seus parentes mais chegados. *Spernis quos genuisti... ergo dum sic te geris, ad inferos usque celesti fulmina affata es...* Tabula testamenti *plencæ furoris* (11).

f) O homem tem deveres imperiosos a cumprir em relação á familia. Se ha um filho mau, que o desherdem, mas, por causa desse degenerado não sacrificuemos os bons, e, so-

(11) Val. Maximus, *apud* CUQ *op. cit.* II, p. 605

bretudo, não. comprometamos os laços que unem a família em torno de seu chefe, porque é nesse ambiente de affectos, de prestações reciprocas, que o homem recebe o seu preparo moral, e se torna um elemento util do progresso cultural humano.

O direito deve conciliar as duas forças sobre que, principalmente, se apoia o direito successorio: a propriedade e a família. O nosso direito já deu quanto era possível dar á propriedade e ao individuo: elevou a porção disponível á metade e permittiu clausular a legitima, com a incommunicabilidade, com a inalienabilidade, e com a attribuição do direito de administrar á mulher herdeira. Dentro das forças da sua metade disponível, pode o homem renumerar serviços a extranhos, dar expansão aos sentimentos philantropicos ou piedosos, satisfazer deveres moraes. Conceder-lhe mais é sacrificar a família e a sociedade ao arbitrio e ao egoismo.

Ao direito patrio, nesta parte, podemos applicar as palavras de COGLIOLO, em relação ao direito moderno: "Todo o edificio do nosso direito privado é admiravelmente harmonico, e entre todas as suas partes ha um intimo consenso. A' sombra delle se agrupa a sociedade civil, e de modo que mudar radicalmente uma parte seria mudar e convulsionar a propria sociedade" (12).

O nosso direito hereditario traduz, fielmente, o nosso estado social, e interpreta o espirito nacional. Nenhuma necessidade real exige a sua modificação, ao contrario, a todas sa-

(12) *Filosofia del diritto privato*, 1891, pag. 358.

tisfaz elle ponderadamente. Não nos arrisquemos a dismantelar a organização social, destruindo esta parte da construcção juridica assente em solidos fundamentos ethicos, economicos e psychicos.

IV

Os auctores

Ha, sem duvida, um crescido numero de auctores, entre philosophos, jurisconsultos e economistas, que, com extensão maior ou menor, preconizam a liberdade de testar (13). Muito maior é, porem, o dos que preferem o systema das legitimas, combinando a liberdade do testador com os seus deveres de chefe ou membro de uma familia. Aqui transcrevo o testemunho de alguns.

BONAL: "Nossa conclusão será tam facil de tirar quanto justa, e se proclamará, então, com-nosco, que a chamada, impropriamente, liberdade de testar, é, simplesmente, a liberdade de desherdar, isto é, o desprezo dos direitos da justiça e da razão, assim como de toda religião baseada na caridade" (14).

PLANIOL justifica a reserva hereditaria por dois fundamentos: é a sancção de um dever moral e corresponde a um interesse social. O de-

(13) MONTESQUIEU, *Esprit de lois*. liv. XXV, cap. IV; SPENCER, *Justice*, §66; S. MILL, *Economie politique*, e outros.

(14) *Op. cit.* p. 13.

ver moral é o que nasce da filiação, e se traduz em piedade filial, de um lado, a afeição paterna ou materna, de outro. Em virtude desse dever, o parente, ao fallecer, deve deixar uma parte consideravel de seus bens, aos que sobrevivem. O direito natural seria offendido, se um ascendente morresse, tendo enriquecido extranhos com a sua fazenda, sem deixar cousa alguma a seus filhos ou descendentes; ou se um descendente esquecesse o que deve aos seus paes, a ponto de lhes tirar todos os seus bens. O interesse social é o da conservação das familias, e o douto civilista cita, a proposito, a phrase de BIGOT PRÉAMENEU “é preciso que a vontade ou o direito de alguns individuos ceda á necessidade de manter a ordem social, que não pode subsistir, havendo incerteza na transmissão de uma parte do patrimonio dos paes aos filhos; são essas transmissões successivas, que fixam, principalmente, a classe e o estado dos cidadãos” (15).

São de CIMBALI, a quem os modernos civilistas italianos não regateiam o epitheto de estupendo, estas palavras, inspiradas na concepção da origem cooperativa da riqueza particular: “E’ sagrado o direito de dispor para depois da morte, na forma testamentaria ou contractual, como se reputa, geralmente, sagrado o de dispor entre vivos, representando ambos uma consequencia e uma função legitima do direito de propriedade. Mas essas disposições não devem nunca exceder á medida do direito exclusivamente individual, que, a par do direito da familia e da sociedade, compete so-

bre a propriedade privada. Igualmente sagrada é a quota de reserva assegurada pela lei, a titulo de successão necessaria, em favor dos parentes proximos, contanto que seja tambem rigorosamente mantida entre os estreitos limites da coparticipação desses parentes na criação e no gozo da propriedade" (16).

O insigne d'AGUANO, collocando-se no ponto de vista da solidariedade familiar, observa: "Todos têm obrigações especiaes pelo facto de se acharem numa familia, ou de a terem constituido, obrigações que não se podem annular por deliberação propria. Não é, por isso mesmo, permittido, por disposição testamentaria, deixar na miseria a propria familia, que pode considerar-se a continuação da propria personalidade. E a lei deve, consequentemente, reservar uma quota especial do patrimonio, a favor dos filhos, quando existirem, e em favor dos ascendentes, quando não houver filhos." (17)

Em livro recente, destinado a apurar, segundo as tendencias mais consentaneas com a cultura moderna, as reformas que convem realisar na legislação civil, aconselha CONSENTINI aos legisladores que evitem os dois perigosos extremos: "um, - devolver a herança intestada a favor das pessoas, com as quaes já se extinguiram todos os vinculos da existencia e da origem commum; e outro é não reservar uma quota rasoavel de bens a titulo de successão necessaria." E pondera: "O regulamento adequado da quota de reserva tem por fim garantir

(16) *La nuova fase del diritto civile*, p. 210-211 e da segunda ed.

(17) *La genesi e l'evoluzione del diritto civile*, 1890, pag. 483.

os sagrados direitos da familia contra os excessos do arbitrio individual." (18).

No mesmo sentido, pronuncia-se ENDEMANN: "Emquanto os costumes e a consciencia do dever contiveram as disposições de ultima vontade, escreve elle, não houve necessidade de um recurso juridico para esse effeito. A experiencia, porem, ensinou que não se deve confiar, somente, nessas forças moraes. Por isso cumpre á lei offerecer, aos mais proximos parentes, uma garantia contra o arbitrio do auctor da herança. Essa garantia obtem-se pelo estabelecimento da legitima ou sucessão necessaria" (19).

V

As Legislações

As legislações, em sua quasi totalidade, reservam uma porção indisponivel, em beneficio de certos herdeiros. Apenas se apontam, consagrando a liberdade de testar, o direito inglez, o norte-americano e o codigo civil do Mexico. Na Inglaterra, diz-nos GLASSON que a liberdade de testar é mantida para a consolidação da aristocracia (20). Nos Estados-Unidos da America, essa liberdade não merece applausos de todos os juristas. WALKER considera a

(18) *La riforma della legislazione civile*, 1911, pag. 452.

(19) *Lehrbuch des buergelichen Rechts*, III § 124.

(20) *Droit et institutions de l'Angleterre*, VI, p. 240.

desherdação de um filho sem justa causa, *um acto deshumano e contrario á natureza*. (21). E em alguns Estados, como em Massachussetts, as roupas de uso e as joias tanto da viuva quanto dos filhos menores do *de cujus* lhes pertencem, em plena propriedade. Uma e os outros tem direito a certos auxilios determinados pela auctoridade, que remedeia a imprevidencia do fallecido. Além disso, durante os seis mezes, que se seguem á abertura da successão, poderão se conservar na casa do fallecido e servir-se dos moveis, que a guarnece (22). O codi-go civil do Mexico manda reservar alimentos, em favor dos filhos menores, das filhas inuptas e da viuva, emquanto não convolar a segundas nupcias (23). São limitações, que justificam a nossa these: ha razões de ordem moral e social, que não permitem deixar entregue ao arbitrio individual a sorte das familias. Por ou-

(21) *American law*, 1895, p. 419.

(22) *Annuaire de legislation étrangère*, lois votées en 1901, p. 549.

(23) Vão aqui transcriptos os artigos do codigo civil del Distrito Federal y territorio de Baja California, promulgado a 14 de Dezembro de 1888.

Art. 3323—Toda persona tiene derecho de disponer libremente de sus bienes por testamento, á titulo de herencia ó de legado.

Art. 3324—Este derecho no está limitado sino per la obligacion de dejar alimentos á los descendientes, al conyuge supérstite y a los ascendientes, conforme á las reglas seguintes:

I—A los descendientes varones menores de veinte cinco años;

II—A los descendientes varones que estén impedidos de trabajar, y a las mujeres, que non hayan contraído matrimonio y vivan honestamente, unos y otras quando fueren mayores de veinte cinco años;

III—Al conyuge 'superstite' siempre que siendo varón esté impedido de trabajar, ó que, siendo mujer, permanezca viuda y viva honestamente;

IV—A los ascendientes.

tros termos, a liberdade de testar illimitada é um perigo social que tudo aconselha evitar.

Mantenhamo-nos, pois, onde estamos, que possuímos um direito successoriosabiamente organizado, e conciliando os altos interesses da familia e da sociedade com a autonomia do individuo e a concepção moderna da propriedade.

Clovis Bevilacqua.

